


PROJETO DE LEI Nº 465 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 24/11/2020

1º Secretário

Dispõe sobre o direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido aos estudantes do Estado de Goiás o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa e da Gramática elaborada em consonância com o Decreto federal nº 6.583, de 29 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se:

I – a toda rede de educação básica, superior, profissional, científica e tecnológica, pública e privada, no âmbito do Estado de Goiás, nos termos da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998;

II – às provas de exames de ingresso no ensino superior e concursos públicos para acesso aos cargos e funções públicas do Estado de Goiás.

Art. 2º Fica expressamente proibida a denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei entende-se por “linguagem neutra”, toda e qualquer forma de modificação do uso da norma culta da Língua Portuguesa e seu conjunto de padrões linguísticos, de modo a serem escritos ou falados com a intenção de anular as diferenças de pronomes de tratamento masculinos e femininos baseando-se em infinitas possibilidades de gêneros não existentes, mesmo que venha a receber outra denominação por quem a aplica.

Art. 3º A violação da presente Lei, acarretará sanções às instituições de ensino privadas e aos servidores públicos civis da área da educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado da norma culta da Língua Portuguesa.

§ 1º As instituições de ensino privadas são responsáveis pela aplicação do conteúdo adequado por seus profissionais e, no caso de violação do disposto nesta Lei, será aplicada uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor será revertido diretamente para a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º No caso de violação por parte de servidor público civil da área da educação, este responderá pelo Art. 11 da Lei Federal Nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo da penalidade administrativa disciplinar prevista no Art. 193, II, da Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

§ 3º É de competência da Secretaria de Estado da Educação a apuração da violação prevista no caput deste artigo, mediante instauração de procedimento administrativo próprio de averiguação do fato, observados o contraditório e ampla defesa.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação deverá empreender todos os meios necessários para a valorização da Língua Portuguesa Culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa dos estudantes nos casos da aplicação de qualquer conteúdo destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da língua portuguesa no Estado de Goiás.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 24 de
novembro de 2020.



CAIRO SALIM
Deputado Estadual
Líder do PROS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa incluir no planejamento educacional do Estado de Goiás a proibição de que a “linguagem neutra” seja adotada por educadores ou que seu uso seja por eles considerado correto no ambiente escolar.

Tal propositura se faz necessária tendo em vista a forte ameaça ao idioma no ambiente de ensino, constatada pela atual tendência que se verifica na sociedade de permissão ao uso da “linguagem neutra” como adequada à norma da língua portuguesa.

Ciente da problemática situação de confusão do idioma gerada unicamente por motivos ideológicos e com sérias consequências práticas na sociedade, é o presente poder legislativo munido de real fundamento para utilizar de sua competência constitucional e legal, consoante justifica-se a seguir.

I - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incumbe aos entes federados a função de:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

Por esta razão, resta configurada a legitimidade do poder legislativo estadual em dispor sobre a matéria.

II – DO REGRAMENTO LEGAL VIGENTE SOBRE O USO E ENSINO DA LÍNGUA PORTUGUESA

Segundo o artigo 13 da Constituição Federal, “A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”.

A Lei Federal nº 9.394/1996 também foi clara ao estabelecer determinações sobre os currículos escolares:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

Em detalhamento ao tema da língua, a mesmo diploma legal define que o ensino será ministrado em língua portuguesa, admitindo-se como **única exceção** o ensino nas comunidades indígenas, com o uso de sua língua materna:

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Imperioso consignar sobre o vocabulário vigente, que **a língua portuguesa é idioma com regulamento internacional**, cuja última atualização foi reconhecida no Brasil, pelo DECRETO Nº 6.583 em 2008, o qual promulgou o Acordo Ortográfico assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990.

III - DA GARANTIA AO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Quanto ao mérito, o presente projeto de lei visa conferir efetividade ao direito constitucional à educação de qualidade para todos os brasileiros nos termos do art. 205:

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua **qualificação** para o trabalho”.*

A qualificação do estudante também foi inserida como finalidade tanto nas Diretrizes e Bases Nacional, como no Estadual, respectivamente pelos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 9.394/1996 e art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 26/98.

IV – DA “LINGUAGEM NEUTRA” OU “LINGUAGEM NÃO BINÁRIA”

Recentemente, temos visto, nas redes sociais, um movimento em prol da “linguagem neutra” ou “linguagem não binária”, em que se pede a troca das terminações, nas palavras, -a e -o por -e, -@ ou -x. Segundo os defensores desse dialeto, tratar-se-ia de uma maneira de diminuir o preconceito contra aqueles que não se identificam com o gênero masculino, tampouco com o feminino, os chamados não binários. Então, palavras como menina e menino dariam lugar a menine, menin@ ou meninx; todos daria lugar a todes, tod@ ou todx, por exemplo.

Esse movimento tem tomado tamanha proporção que alcançou, em novembro deste ano, uma escola do Rio de Janeiro, cuja circular de comunicação aos pais saiu nos mais diversos jornais brasileiros. Nesse documento, os responsáveis pelo Colégio Franco-Brasileiro afirmaram: “(...) tornamos público o nosso suporte institucional à adoção de estratégias gramaticais de neutralização de gênero em nossos espaços formais e informais de aprendizagem”.

Outra informação relevante e incontestável de que a “linguagem neutra” não possui ancoragem linguística vem do fato de **o masculino, na língua portuguesa, já ser**

neutro, valendo para pessoas do gênero masculino, do gênero feminino e para os indivíduos que não se identificam com nenhum dos gêneros. Isso se dá pelo seguinte fato: **no latim**, havia três gêneros, o masculino (terminado em -o), o feminino (terminado em -a) e o neutro (terminado em -u). Na passagem do latim para o português, devido à semelhança da terminação masculina com a terminação neutra, adotou-se o masculino para designar o próprio masculino e também o neutro.

Além disso, mesmo que nenhum desses argumentos existissem, a “linguagem neutra”, por si só, não faz sentido, uma vez que gênero gramatical não se relaciona com o sexo do ser humano. A palavra dentista, por exemplo, termina em -a e não faz distinção de gênero, uma vez que pode haver o dentista e a dentista. Logo, percebe-se a total falta de conhecimento linguístico dos apoiadores dessa causa, que resvala na bizarrice.

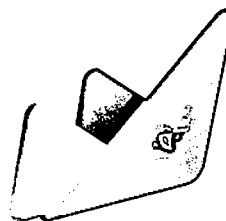
Portanto, fica claro que não há outras motivações a não ser as ideológicas para suscitar a defesa desse dialeto, cujo uso apenas prejudica e exclui os demais cidadãos. **Os surdos, por exemplo, teriam dificuldade de fazer a leitura labial se o interlocutor fizesse uso da “linguagem neutra”; os cegos teriam mais dificuldade ainda de adaptação, uma vez que os softwares de leitura não fazem a tradução não binária; por fim, seria imposto aos disléxicos, que representam sete por cento das crianças em fase escolar, maior dificuldade ainda de leitura. Fora a maioria esmagadora da população, que não entende por que razão a língua portuguesa deveria ser modificada em prol de uma ínfima minoria não binária.**

Pelas razões expostas, no uso da competência legislativa e diante da ameaça real ao uso incorreto da língua no ambiente de ensino, pede-se o apoio dos Nobres Pares no sentido defender o direito à Educação do povo goiano, no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005045




Autuação: 24/11/2020
Projeto : 765 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CAIRO SALIM
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS ESTUDANTES AO APRENDIZADO DA
LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM A NORMA CULTA E
ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA, NO
ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 465 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 24/11/2020  1º Secretário

Dispõe sobre o direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

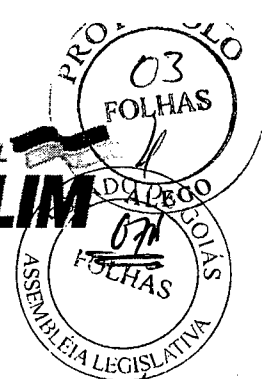
Art. 1º Fica garantido aos estudantes do Estado de Goiás o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa e da Gramática elaborada em consonância com o Decreto federal nº 6.583, de 29 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se:

I – a toda rede de educação básica, superior, profissional, científica e tecnológica, pública e privada, no âmbito do Estado de Goiás, nos termos da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998;

II – às provas de exames de ingresso no ensino superior e concursos públicos para acesso aos cargos e funções públicas do Estado de Goiás.

Art. 2º Fica expressamente proibida a denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.



Parágrafo único – Para efeitos desta Lei entende-se por “linguagem neutra”, toda e qualquer forma de modificação do uso da norma culta da Língua Portuguesa e seu conjunto de padrões linguísticos, de modo a serem escritos ou falados com a intenção de anular as diferenças de pronomes de tratamento masculinos e femininos baseando-se em infinitas possibilidades de gêneros não existentes, mesmo que venha a receber outra denominação por quem a aplica.

Art. 3º A violação da presente Lei, acarretará sanções às instituições de ensino privadas e aos servidores públicos civis da área da educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado da norma culta da Língua Portuguesa.

§ 1º As instituições de ensino privadas são responsáveis pela aplicação do conteúdo adequado por seus profissionais e, no caso de violação do disposto nesta Lei, será aplicada uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor será revertido diretamente para a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º No caso de violação por parte de servidor público civil da área da educação, este responderá pelo Art. 11 da Lei Federal Nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo da penalidade administrativa disciplinar prevista no Art. 193, II, da Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

§ 3º É de competência da Secretaria de Estado da Educação a apuração da violação prevista no caput deste artigo, mediante instauração de procedimento administrativo próprio de averiguação do fato, observados o contraditório e ampla defesa.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação deverá empreender todos os meios necessários para a valorização da Língua Portuguesa Culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa dos estudantes nos casos da aplicação de qualquer conteúdo destoante das normas e orientações legais de ensino.



Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da língua portuguesa no Estado de Goiás.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 24 de
novembro de 2020.



CAIRO SALIM
Deputado Estadual
Líder do PROS

JUSTIFICATIVA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Mojzi Araújo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 12 / 2020.

Presidente: _____



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MAJOR ARAÚJO**



PROCESSO N: 2020005045

INTERESSADO: DEP.CAIRO SALIM

ASSUNTO:
DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS ESTUDANTES AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM A NORMA CULTA E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Cuida os presentes autos sobre projeto de lei de autoria do **DEPUTADO CAIRO SALIM**, que dispõe sobre o direito dos estudantes ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com a norma culta que a lei estabelece no âmbito do Estado de Goiás.

Consonante ao projeto em tela, e verificando a sua importância, tendo como objetivo precípuo o cumprimento da Lei que estabelece no ensino a importância da Língua Portuguesa ensinada aos estudantes de acordo com as normas cultas que estão em vigor em nosso país.

No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988, notadamente, em seu Art. 61, estabelece o seguinte:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

No mesmo sentido, a Constituição Estado de Goiás em seu Art. 20, preconiza o seguinte:

“Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009)”

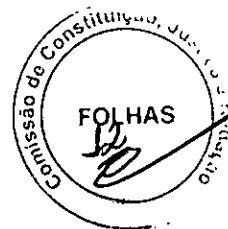
Verifica-se que a presente matéria está circunscrita no âmbito da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, de sorte que, a proposta ora apreciada exsurge adequada aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Goiás, razão porque **pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em tela, e, no mérito, por sua aprovação.**

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 11 de 12 de 2020.



Major Araújo
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Favorável a Matéria.**

Processo N° 5045/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 02 / 2021

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE. ✓

EM, 17 DE AGOSTO DE 2021


1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 5045/2020

Ao Sr.(a) Deputado (a) ANTÔNIO GOMIDE

Sala _____

PARA RELATAR:

Em 23 / 09 / 2021.

Presidente: _____
